



DECISÃO nº.: 177/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 79.007/2013-9  
CONTRIBUINTE: **L M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.089.966-0  
ENDEREÇO: Av. Bacharel Tomaz Landim, 210, Amarante – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *“a inscrição estava baixada a muitos anos e que a fazenda estadual cobrava informativo fiscal pelo período da baixa da empresa, mais que já foi devidamente resolvido”,* e que *“não há motivo para o indeferimento pelo ente estadual no que se refere ao impedimento alegado”.*

Consta às fls. 10 e 11, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que o contribuinte *“até o dia 31 de janeiro de 2013 (último dia para a opção de janeiro/2013) não havia apresentado ao Fisco do RN os informativos fiscais referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009”,* e ainda *“o cumprimento da obrigação acessória em data posterior a 31 de janeiro de 2013 não habilita a empresa para a opção de 2013 pelo Simples Nacional”.*

Acrescentou que o contribuinte não possui débito com a obrigação principal nem parcelamentos de débitos junto a este Estado e se posiciona pelo indeferimento do pedido.

Não foi possível a emissão da Certidão Negativa em razão de dívida relacionada ao Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativa aos veículos de

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



placas OKB-5181-RN, OJZ-7461-RN e OJU-3786-RN, além de pendências junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme cópia do relatório *CERTIDÃO CONJUNTA*, em anexo.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

Os arts. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...);*

*XXVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4.º)*

*(...)”*

Em que pese a afirmação do contribuinte de que já havia regularizado a pendência relacionada aos Informativos Fiscais referentes aos anos de 2007 a 2009 a Coordenadoria de Fiscalização apurou que o contribuinte não regularizou as pendências até a data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Além disso, o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, informa que a inscrição estadual somente foi reativada em 02 de março de 2013, extrapolando a data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

Também é possível observar no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, que o peticionário é inscrito na Dívida Ativa do Estado, processo nº. 00001620040400.

Outro óbice a permissão da opção ao regime simplificado de pagamento de impostos é o fato da dívida de IPVA relativa aos veículos de placas OKB-5181-RN, OJZ-7461-RN e OJU-3786-RN.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



*“Art. 6.ª-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.ª-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.ª. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.ª)*

*§ 2.ª-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência de diversas pendências apontadas nos relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte*, *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* e *CERTIDÃO CONJUNTA* em anexo, configura-se a situação descrita nos arts. 15, incisos XV e XXVI da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de julho de 2013

  
Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal